



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 371/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/230/99 AI: 1/199705512

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – FALTA DE RECOLHIMENTO. Preliminares de nulidades rejeitadas. Confirmada a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, amparada no art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo traz o seguinte relato:

“A firma deixou de recolher no prazo regulamentar, o ICMS controlado por Regime, conforme Portaria n.º 1493/98, do Secretário da Fazenda, cujo valor mensal do ICMS não recolhido vai a seguir demonstrado: dezembro de 1998 no total de R\$ 15.940,91, conforme detalhamento na informação complementar, anexa.”

Foram indicados como infringidos os artigos 73, item VI; como penalidade a prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c", ambos do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente a empresa autuada ingressou com defesa – fls. 23 a 41.

A 1ª Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, baseada no disposto no art. 873, I, "d", como penalidade o art. 878, I, "d", do Decreto 24.569/97.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário, alegando basicamente a nulidade da ação fiscal, já que o fiscal autuante não demonstrou no auto de infração a base de cálculo sobre a qual foi calculado o crédito tributário exigido, e não lhe apresentou diariamente o valor do imposto apurado, fazendo-o de forma globalizada no final do mês.

Com relação ao mérito, argüi que a portaria 1493/98, que autorizou o Regime Especial de Fiscalização e Controle, só foi publicada no dia 11/12/98, não alcançando, portanto, dias anteriores a sua publicação.

A consultoria tributária, através do parecer de n.º 379/2000, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu parecer de n.º 207/200, referendando o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS apurado diariamente, em razão da empresa encontrar-se sujeita ao Regime Especial de Fiscalização e Controle.

A imposição desse regime encontra-se disposta no artigo 873, inciso II do Decreto 24.569/97.

Neste caso, o regime especial de fiscalização e controle junto a empresa autuada, foi determinado pela Portaria 1493/98.

A empresa autuada não recolheu o ICMS referente às operações realizadas em dezembro/98, desrespeitando o dispositivo acima indicado, sujeitando-se assim a penalidade exposta no art. 878, inciso I, alínea "d" do Decreto 24.569/97.

Mediante a interposição de recurso, a autuada pede a nulidade do auto de infração, alegando a ausência da base de cálculo na peça basilar. Vale dizer que neste tipo de ação fiscal o ICMS é obtido através do confronto dos débitos e créditos gerados nas operações realizadas pela empresa, sendo este o motivo pelo qual a penalidade é calculada com base no valor do imposto e não no valor da operação.

Com relação a alegativa de que o fiscal não apresentou diariamente o valor do ICMS apurado, consta nos autos os mapas contendo a apuração diária do imposto, levando a concluir que o imposto foi apurado diariamente e apresentado a empresa.

Isto posto, e amparado no parecer da consultoria tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que se conheça dos recursos interpostos, negando-lhes provimento para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância.

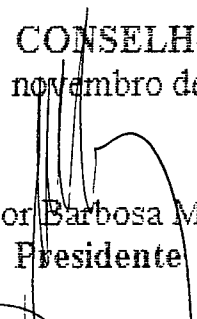
É O VOTO

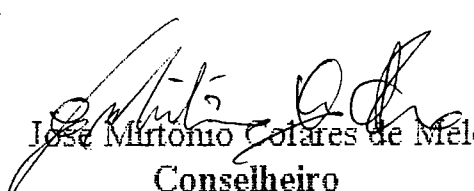
DECISÃO:

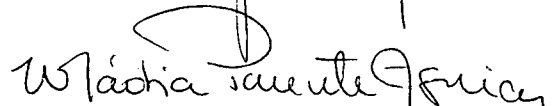
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA e recorrido AMBOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2000.

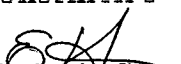

Nabor Barbosa Meira
Presidente

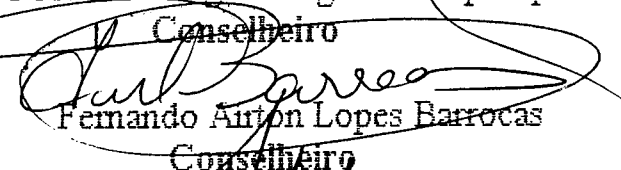

José Mirtonio Cotares de Melo
Conselheiro

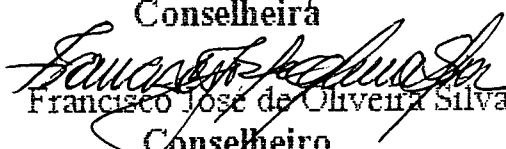

Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

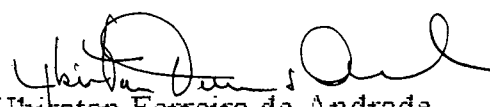

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Ubitatan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário